



**Prefeitura do Município de Alcantil**  
Estado da Paraíba

Lei Municipal N° 49 /2000

EMENTA: Estabelece as DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS para o exercício de 2001 e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALCANTIL**, Estado da Paraíba, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município, combinado com o § 2º do art. 165 da Constituição Federal e disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal – LC N° 101/2000 – submete a apreciação da Câmara Municipal o seguinte

**PROJETO DE LEI**



**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**  
Seção Única

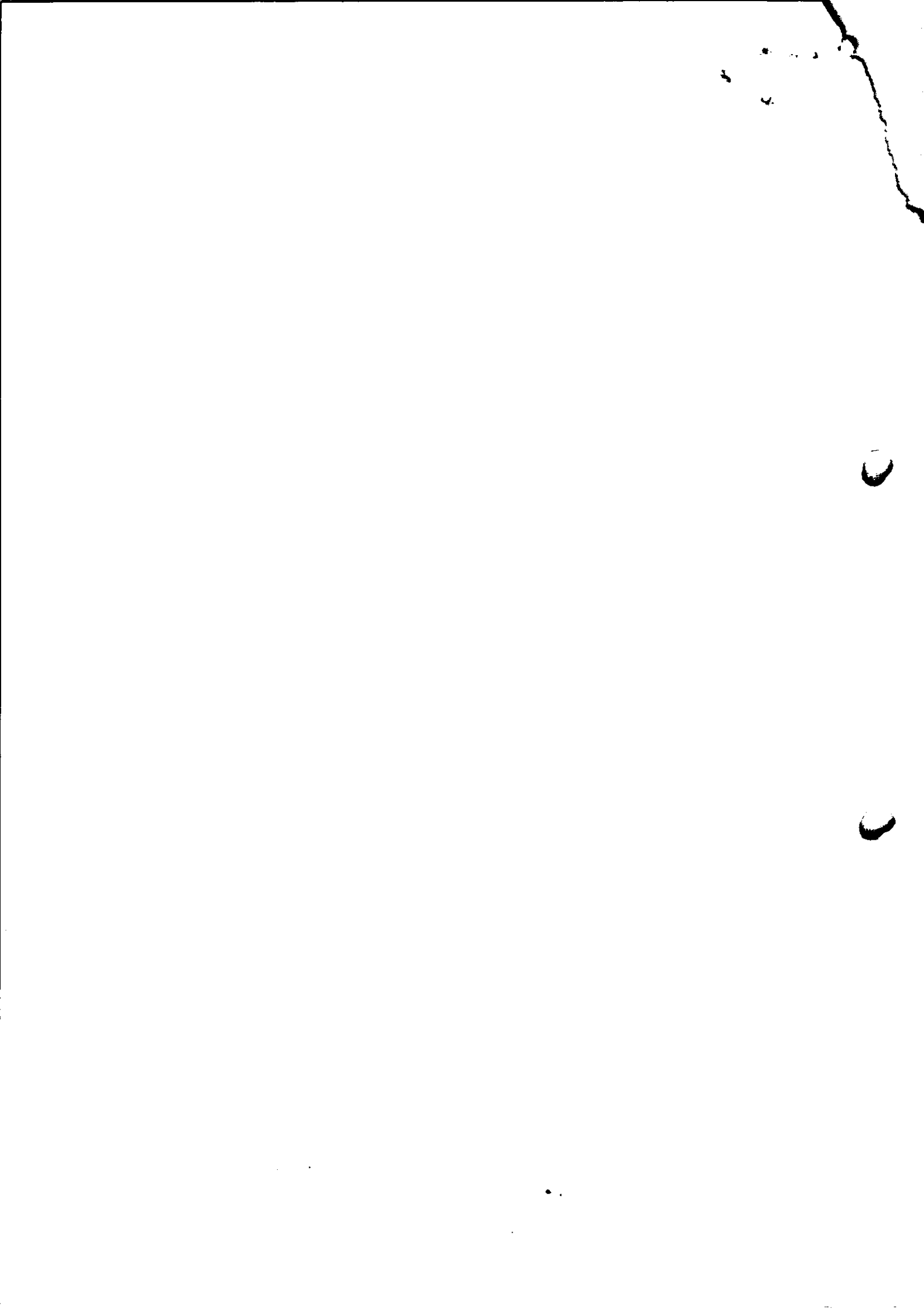
Art. 1º - São estabelecidas as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2001, nos termos do § 2º do art. 165 da Constituição Federal, do art. 166, § 2º da Constituição do Estado de Paraíba e da Lei Complementar à Constituição Federal N° 101, de 04 de maio de 2000, compreendendo as metas e prioridades da Administração Pública, orientação para a elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2001, incluindo as despesas de capital, alterações na legislação tributária, equilíbrio entre receitas e despesas, critérios para a transferência de recursos a entidades públicas e privadas.

\* Parágrafo Único – Integram esta Lei:

I – Anexo de Metas Fiscais para 2001:

- a) Quadro 01 – Contendo a meta para o Ativo Real Líquido;
- b) Quadro 02 – Contendo a meta para arrecadação da Dívida Ativa;
- c) Quadro 03 – Contendo meta para as despesas com pessoal;
- d) Quadro 04 – Posição do Patrimônio Líquido de exercícios anteriores;
- e) Quadro 05 – Contendo a Receita de exercícios anteriores;
- f) Quadro 06 – Posição da Dívida Fundada de exercícios anteriores;
- g) Quadro 07 – Contendo meta para diminuição da Dívidas Fundada;
- h) Quadro 08 – Contendo a projeção de receitas;
- i) Quadro 09 – Posição de Restos a Pagar em exercícios anteriores;

CÂMARA MUNICIPAL DE ALCANTIL  
APROVADO ALCANTIL 28 / 09 / 2000  
  
PRESIDENTE   
1º SECRETÁRIO



II – Anexo de Riscos Fiscais.

**CAPÍTULO II  
DAS DEFINIÇÕES  
Seção Única**

Art. 2º - As definições dos termos e os conceitos constantes desta Lei são aqueles estabelecidos na Lei Complementar Nº 101, de 04.05.2000.

**CAPÍTULO III  
DO ORÇAMENTO MUNICIPAL  
Seção I  
Do Equilíbrio**

Art. 3º - Na elaboração da proposta orçamentária do Município para o exercício de 2001 será assegurado o equilíbrio, na forma da LC nº 101/2000, não podendo o valor das despesas fixadas ser superior as das receitas previstas.

**Seção II  
Projeto de Lei Orçamentária**

Art. 4º - O Projeto de Lei do Orçamento Anual para o exercício de 2001 será elaborado de forma compatível com a Lei Complementar nº 101/2000, com a Lei 4.320/64, com as disposições do art. 167 da Constituição do Estado de Paraíba, e LOM, com o plano plurianual e com as disposições desta Lei e obedecerá aos prazos constantes no art. 41 desta Lei.

§ 1º - Poderão deixar de constar da proposta orçamentária, para o exercício de 2001, programas, projetos e metas existentes no plano plurianual em vigor, em decorrência da compatibilização das despesas com a previsão de receitas.

§ 2º - Poderão ser desdobrados em projetos específicos na proposta orçamentária os projetos imprecisos constantes do plano plurianual, consoante disposição de § 4º do art. 5º da LC Nº 101/2000



§ 3º - Não poderão ser incluídos na Lei orçamentária projetos novos com recursos provenientes da anulação de projetos em andamento.

Art. 5º - A formalização da proposta orçamentária para o exercício de 2001 será composta das seguintes peças:

I – Projeto de Lei Orçamentária anual, constituído de texto e demonstração;

II – Anexos, compreendendo o orçamento fiscal e das entidades supervisionadas, contendo os seguintes demonstrativos:

- a) analítico da receita estimada, a nível de categoria econômica, subcategoria e fontes e respectiva legislação;
- b) recursos destinados a manutenção e desenvolvimento de ensino, para evidenciar a previsão de cumprimento dos percentuais estabelecidos pelo artigo 212 da Constituição Federal; no mínimo 25 % (Vinte e Cinco ) Por

CÂMARA MUNICIPAL DE ALCANTIL  
APROVADO ALCANTIL 28 / 09 / 2000  
  
PRESIDENTE  
  
SECRETÁRIO

cento de suas receitas resultantes de impostos, inclusive transferências, no setor de Educação, priorizando o Ensino Fundamental e Educação Infantil;

- c) recursos destinados à promoção da criança e do adolescente, de forma a garantir o cumprimento dos programas específicos aprovados pelo respectivo conselho;
- d) sumário da receita por fontes e da despesa por funções de governo;
- e) natureza da despesa, para cada órgão, que integra a estrutura administrativa do Município;
- f) despesa por fontes de recursos para cada órgão, que integra a estrutura administrativa do Município;
- g) receita e despesa por categorias econômicas;
- h) evolução da receita e despesa orçamentária nos três exercícios anteriores a 2001, bem como a receita prevista para este exercício e para mais dois exercícios seguintes;
- i) despesas previstas consolidada, a nível de categoria econômica, subcategoria, elemento e sub-elemento;
- j) programa de trabalho de cada unidade orçamentária, a nível de função, programa, sub-programa, projetos e atividades;
- k) consolidado por funções, programas e sub-programas;
- l) consolidado por funções, programa e sub-programas, evidenciando os recursos vinculados;
- m) despesa por órgãos e funções;
- n) despesa por unidade orçamentária e por categoria econômica;
- o) despesa por órgão e unidade responsável, com os percentuais de comprometimento em relação ao Orçamento Global;
- p) recursos destinados ao FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE;
- q) recursos destinados ao Fundo de manutenção e desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério – FUNDEF;
- r) recursos destinados ao FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL;
- s) especificação da legislação da receita;

III – Mensagem, contendo uma análise da conjuntura econômica e as implicações sobre a proposta orçamentária;

§ 1º - No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas em moeda nacional, segundo os preços vigentes em agosto de 2000.

§ 2º - Na estimativa das receitas considerar-se-á a tendência do presente exercício, as perspectivas para a arrecadação no exercício de 2001 e as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentária.

§ 3º - As despesas e as receitas do orçamento anual serão apresentadas de forma sintética e agregada, evidenciando o “déficit” ou “superavit” corrente.

Art. 6º - No texto da lei orçamentária para o exercício de 2001 constará autorização para abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 100% (cem por cento) do total da receita prevista.

Art. 7º - O Orçamento anual do município abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALCANTARA  
APROVADO ALCANTARA 28 / 09 / 2000  
PRESIDENTE  
SECRETARIO

Art. 8º - A proposta orçamentária poderá ser emendada, respeitadas as disposições do art. 166, § 3º da Constituição Federal, devendo o orçamento ser devolvido a sanção do Poder Executivo devidamente consolidado, na forma da Lei.

Art. 9º - O Prefeito do Município poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações no projeto de lei do orçamento anual ou do plano plurianual, enquanto não iniciada a votação, na Comissão específica.

Parágrafo Único - São consideradas prioritárias para a realização no exercício financeiro de 2001, as metas adiante discriminadas, obedecidas as unidades orçamentárias:

#### 1 - PODER LEGISLATIVO

Compra de Equipamento (Móveis e Utensílios) e de Informática, e Construção do Prédio da Câmara Municipal.

#### 2 - PODER EXECUTIVO

2.1 - Construção do prédio da Prefeitura;

2.2 - Aquisição de um veículo destinado as atividades do Gabinete.

#### 3 - DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

3.1 - Aquisição de Equipamentos e Mobiliários;

3.2 - Investimentos necessários a modernização do sistema de arrecadação do órgão.

3.3 - Treinamento e Capacitação e Reciclagem de Pessoal

#### 4 - DIVISÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

4.1 - Construção de unidades escolares;

4.2 - Ampliação e restauração, de unidades escolares;

4.3 - Construção de cisternas em unidades escolares;

4.4 - Aquisição de veículos;

4.5 - Locação de veículos;

4.6 - Aquisição de materiais permanentes para as escolas do município;



4.7 - Aquisição de equipamentos de informática para uso pelo setor da Educação e Cultura;

4.8 - Prestação de serviços com a reciclagem e aprimoramento do professorado, inclusive, oferta de cursos de aperfeiçoamento de todos os funcionários pertencentes ao quadro do setor;

4.9 - Adequação dos vencimentos do pessoal do setor da Educação, em cumprimento a Lei de Diretrizes Básicas da Educação.

#### 5 - DIVISÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

5.1 - Aquisição de ambulância;

CÂMARA MUNICIPAL DE ALCANTIL  
APROVADO ALCANTIL 28 / 09 / 2000  
  
PRESIDENTE  
  
SECRETÁRIO

5.2 – Atendimentos as pessoas carentes com o fornecimento de medicamentos, atendimentos médicos, atendimentos cirúrgicos, odontológicos, doenças transmissíveis e internações hospitalares;

5.3 – Atendimentos sociais, a comunidade carente, em todos os níveis, dependendo das disponibilidades financeiras;

5.4 – Construção de unidades sanitárias em residências pertencentes a pessoas carentes;

5.5 – Implantação do sistema de esgotamento sanitário.

## 6 – DIVISÃO DE AGRICULTURA

6.1 – Construção de Barragens, Poços e açudes;

6.2 – Serviços de restauração em pequenas e médias barragens pertencentes a pequenos proprietários;

6.3 – Aquisição de distribuição de enxadas, pás e demais instrumentos de trabalho agrícola, aos pequenos proprietários rurais.

## 7 – DIVISÃO DE SERVIÇOS URBANOS

7.1 – Implantação de rede elétrica na sede urbana;

7.2 – Idem, idem, na zona rural;

7.3 – Construção de unidades habitacionais;

7.4 – Ampliação do Cemitério público;

7.5 – Construção de estradas;

7.6 – Construção de passagens molhada;

7.7 – Construção de boeiros.

### Seção III

#### Da Classificação das Receitas e Despesas

Art. 10º - Na lei orçamentária a discriminação da despesa far-se-á por categoria de programação, indicando-se, pelo menos, para cada um, no seu nível, a natureza da despesa, obedecendo à seguinte classificação:

#### I – DESPESA CORRENTE

a – Despesa de Custeio

b – Transferência Correntes

#### II – DESPESAS DE CAPITAL

a – Investimentos

b – Inversões Financeiras

c – Transferências de Capital

§ 1º - A classificação a que se refere este artigo corresponde aos agrupamentos de elementos de natureza da despesa conforme a lei orçamentária anual.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALCANTARA  
APROVADO ALCANTARA 28, 09/2000  
PRESIDENTE  
1º SECRETÁRIO

\* § 2º - As categorias de programação de que trata o “caput” deste artigo serão identificadas por projetos ou atividades, os quais serão integrados por título e descritor que caracterize as respectivas metas ou ação política esperada, segundo a classificação funcional programática estabelecida no § 2º do art. 8º e no Anexo 5 da Lei Federal nº 4.320, de 17.03.64.

\* § 3º - Para atender as disposições contidas no § 1º do Art. 18 da LC nº 101/2001, deverá ser criado nas unidades específicas, programas denominados “Outras Despesas de Pessoal – Terceirização de Mão-de-obra”.

Art. 11º – As alterações decorrentes da abertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento da despesa.

Art. 12º - A Classificação da Receita a ser dotada para o orçamento de 2.001 obedecerá as disposições do Anexo I da Lei Federal nº 4.320, atualizada pela Portaria SOF Nº 472/93 e pela Portaria nº 06, de 20.05.1999 – SEPLAN – Presidência da República.

Parágrafo único – A Classificação orçamentária poderá ser alternada diante da superveniência de norma estabelecida pela União Federal.

#### **CAPÍTULO IV DAS RECEITAS Seção Única**

Art. 13 – A execução da receita obedecerá as disposições das Seções I e II do Capítulo III, arts. 11 a 14 e demais disposições da LC nº 101/2000.

§ 1º - Na elaboração da proposta orçamentária para 2001 serão levados em consideração, para efeito de previsão de receita, os seguintes fatores:

I – efeitos decorrentes de alterações na legislação;

II – variações de índices de preços;

III – crescimento econômico;

IV – evolução da receita nos últimos três anos.



§ 2º - A reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será permitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal, nos termos do § 1º, do art. 12 da LC Nº 101/2000.

Art. 14 – A concessão de incentivo ou benefício fiscal de natureza tributária da qual ocorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, na forma prevista na LC Nº 101/2000.

#### **CAPÍTULO V DAS DESPESAS COM PESSOAL**

CAMARA MUNICIPAL DE ALCANTARA

APROVADO ALCANTARA 28, 09, 2000

PRESIDENTE  1º SECRETARIO 

## SEÇÃO ÚNICA

Art. 15 – Os gastos com pessoal obedecerão as normas e limites estabelecidos nos art. 18 a 23 e demais disposições da LC Nº 101/2000.

§ - Único – A remuneração dos Vereadores, bem como a remuneração dos servidores da Câmara Municipal, obedecerá ao limite máximo de 8% (Oito Por Cento) do somatório da Receita Tributária mais transferências Constitucionais (§ 5º, art. 153, arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.

Art. 16 – O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento da cada mês, demonstrativo de execução orçamentária do mês, explicitando, de forma individualizada, os valores de cada item considerado para efeito do cálculo das receitas líquidas e das despesas totais de pessoal, evidenciando o percentual das receitas comprometidas com pessoal.

§ 1º - Para efeito do cálculo de que trata este artigo., entende-se como despesas de pessoal; o somatório dos gastos do Município com ativos, inativos e os pensionistas, relativos a mandato eletivos, cargos, funções ou empregos, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens fixas e variáveis, subsídios, proventos de aposentadoria, pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas à entidade de previdência.

§ 2º - As despesas de pessoal, para o atendimento das disposições da LC Nº 101/2000, serão apuradas somando-se a realizada mês a mês em referência com as dos onze meses imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

§ 3º - Cabe ao serviço de contabilidade fazer a apuração dos gastos referenciados nos §§1º e 2º deste artigo.

Art. 17º - Para atendimento das disposições do art. 7º da Lei Federal nº 9.424, de 24.12.96, o Poder Executivo poderá conceder abono salarial aos profissionais de magistério.

Art. 18º - A revisão da remuneração dos servidores e o subsídio, de que trata o inciso X, do art. 37 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 19/98, para o exercício de 2001, será autorizada por lei específica, observada a iniciativa de cada Poder, sempre na mesma data e sem distinção de índices, respeitados os limites constantes da LC Nº 101/2000.

## CAPÍTULO VI DAS TRANSFERÊNCIAS E SUBVENÇÕES

### Seção I

#### Repasse de Recursos ao Poder Legislativo

Art. 19º - Os repasses de recursos ao Poder Legislativo serão feitos pela Prefeitura na data estabelecida no art. 168 da Constituição Federal, através de suprimento de fundos, devendo o controle interno da Câmara Municipal, consoante art. 74 da Constituição Federal, encaminhar os balancetes orçamentários ao Poder Executivo, até o quinto dia útil do mês subsequente, para efeito de processamento consolidado.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALCANTARA  
APROVADO EM 28 / 09 / 2000  
PRESIDENTE  
SECRETÁRIO



**Seção II**  
**Repasse a Instituições Públicas e Privadas**

Art. 20 – Poderá ser incluída na proposta orçamentária para 2001, bem como em suas alterações, dotações a título de transferências de recursos orçamentários privadas sem fins lucrativos, não pertencentes ou não vinculadas ao Município, a título de subvenções sociais e sua concessão dependerá, respeitadas as disposições da LC Nº 101/2000.

I – de que as entidades sejam de atendimento direto ao público, nas áreas de assistência social, saúde ou educação e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;

II – de lei específica, autorizativa da subvenção;

III – da prestação de contas de recursos recebidos no exercício anterior, que deverá ser encaminhada, pela entidade beneficiária, até o último dia útil do mês de janeiro do exercício subsequente, ao setor financeiro da Prefeitura, na conformidade do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98 e das disposições em Resolução T.C. do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba;

IV – da comprovação, por parte da instituição, do seu regular funcionamento, mediante atestado firmado por autoridade competente;

V – da apresentação dos respectivos documentos de constituição da entidade, até 20 de Agosto de 2000.

VI – da comprovação que a instituição está em situação regular perante o INSS e o FGTS, conforme artigo 195, § 3º, da Constituição Federal e perante a Fazenda Municipal, nos termos do Código Tributário do Município;

VII – Não encontra-se em situação de inadimplência no que se refere a Prestação de Contas de subvenções recebidas de órgãos públicos de qualquer esfera de governo.

Parágrafo único – Não constarão na proposta orçamentária para o exercício de 2001, dotações para as entidades que não atenderem ao disposto nos incisos, I,III,IV e V do presente artigo.

**CAPÍTULO VII**  
**DOS CRÉDITOS ADICIONAIS**  
**Seção Única**  
**Disposições Gerais**

Art. 21º - Os créditos especiais e suplementares serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo, permitirá a transposição de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro.

§ 1º - Consideram-se recursos para efeito de abertura de créditos especiais e suplementares, autorizados na forma do *caput* deste artigo, desde que não comprometidos, os seguintes;

I – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II – os provenientes de excesso de arrecadação;

CÂMARA MUNICIPAL DE ALCANTARA  
APROVADO ALCANTARA 28 / 09 / 2000  
PRESIDENTE \_\_\_\_\_ SECRETÁRIO \_\_\_\_\_

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;

IV – o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las;

V – proveniente de transferências à conta de fundos, para aplicação em despesas a cargo do próprio fundo.

Art. 22 – As solicitações ao Poder Legislativo de autorizações para abertura de créditos adicionais conterão, no que couber, as informações e os demonstrativos exigidos para a mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária.

Art. 23º – As propostas de modificações ao projeto de lei orçamentária, bem como os projetos adicionais, serão apresentados com a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento.

Art. 24º - Os Créditos Adicionais Especiais autorizados nos últimos 4(quatro) meses do exercício, poderão ser reabertos ao limite de seus saldos e incorporados ao orçamento do exercício seguinte, consoante § 2º do art. 167 da Constituição Federal.

Parágrafo Único – Na hipótese de haver sido autorizado crédito especial na forma do *caput* deste artigo, até 31 de janeiro de 2001 serão indicados e totalizados com os valores orçamentários para cada órgão e suas unidades, a nível de menor categoria de programação possível, os saldos de créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos quatro meses do exercício de 2000, consoante disposições do § 2º do artigo 167 da Constituição Federal.

Art. 25 – Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transpor, transferir ou utilizar as dotações orçamentárias constantes no orçamento para o exercício de 2001, em favor de órgãos extintos por lei específica no decorrer do exercício.

## CAPÍTULO VIII DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DA FISCALIZAÇÃO

### Seção I

#### Do Cumprimento das Metas Fiscais

Art. 26º - Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na Comissão de Orçamento da Câmara Municipal de Vereadores.

Art. 27º - O Poder Executivo, através da Secretaria competente, deverá atender, no prazo de sete dias úteis, contados na data do recebimento, às solicitações de informações relativas às categorias de programação explicitadas no projeto de lei que solicitar créditos adicionais, fornecendo dados, quantitativos e qualitativos que justifiquem os valores orçados e evidenciem a ação do governo e suas metas a serem atingidas.


### Seção II

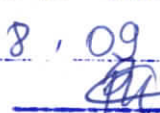
#### Da Limitação do Empenho

Art. 28 – Se verificado no final de um bimestre, que a realização da receita poderá no comportar o cumprimento das metas estabelecidas, os Poderes, por ato próprio e nos

CÂMARA MUNICIPAL DE ALCANTARA

APROVADO ALCANTARA 28, 09, 2000

  
PRESIDENTE

  
O SECRETÁRIO

montantes necessários, nos trinta dia subsequentes, determinarão a limitação de empenho e movimentação financeira, em percentuais proporcionais às necessidades, conforme justificativa constante do ato específico, respeitadas as disposições da LC nº 101/00.

Art. 29 – Até trinta dias após a publicação dos orçamentos o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.



### **Seção III Do Controle Interno**

Art. 30 – Até a publicação de código de administração financeira próprio, o Município adotará as normas e regulamentos do Código de Administração Financeira do Estado de Paraíba, respeitadas das disposições da legislação federal em vigor.

### **CAPÍTULO IX DAS VEDAÇÕES Seção Única Disposições Gerais**

Art. 31 – Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação em desacordo com o art. 15 da LC nº 101/2000, quando desacompanhadas de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos subsequentes, bem como de declaração expressa do ordenador da despesa que o aumento da despesa tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual.

Art. 32 – É vedada a inclusão na lei orçamentária, bem como em suas alterações, de recursos para pagamento a qualquer título, pelo Município, inclusive pela entidades que integram os orçamentos fiscal e da seguridade social, a servidor da administração direta ou indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, pelo órgão ou entidade a que pertencer o servidor ou por aquele que estiver eventualmente lotado.

CAMARA MUNICIPAL DE ALCANTARA  
APROVADO ALCANTARA 28 / 09 / 2000  
  
PRESIDENTE  
  
1º SECRETARIO

**CAPÍTULO X**  
**DAS DÍVIDAS**  
**Seção I**  
**DA DÍVIDA FUNDADA INTERNA**  
**Subseção I**  
**Dos Precatórios**

Art. 33 – Será consignada, no orçamento para o exercício de 2001, dotação específica para o pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciais e de precatórios, na forma da legislação pertinente, observadas as disposições dos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 1º - Os precatórios encaminhados pelo Poder Judiciário à Prefeitura Municipal, até 1º de julho de 2000, serão incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 2001, conforme determina o art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

§ 2º - O Sistema de Controle Interno da Prefeitura, registrará e identificará os beneficiários dos precatórios, seguindo a ordem cronológica de suas exigências, através do serviços de contabilidade.

**Subseção II**  
**Da Amortização de do Serviço da Dívida Fundada Interna**

Art. 34º - O Poder Executivo deverá manter registro individualizado da Dívida Fundada Interna, inclusive decorrente de assunção de débitos para com órgãos previdenciários, no Setor de Contabilidade, para efeito de acompanhamento.

Art. 35º - O resgate das parcelas da dívida, bem como os encargos, obedecerá as disposições da LC Nº 101/2000.

**CAPÍTULO XI**  
**DO PLANO PLURIANUAL**  
**Seção Única**  
**Disposições Gerais**

Art. 36º - O plano plurianual , permanecerá em vigor até a aprovação de um novo plano, cujo projeto será encaminhado até 1º de agosto de 2001, observada as disposições , da Constituição do Estado de Paraíba, com a redação dada pela EC Nº 16/99, e LOM

Art. 37º - Poderão deixar de constar no Orçamento de 2001 programas, projetos e metas constantes do plano plurianual existente, referido no artigo anterior, em razão da compatibilização da previsão de receitas com a fixação de despesas, em função da limitação de recursos.

Art. 38º – Projetos imprecisos constantes do plano plurianual existente, poderão ser desdobrados em projetos específicos no Orçamento para o exercício de 2001.

CAMARA MUNICIPAL DE ALCANTIL  
APROVADO ALCANTIL 28 / 09 / 2000  
  
PRESIDENTE  
  
1º SECRETARIO

Art. 39º – A inclusão de novos projetos no plano plurianual dependerá de lei específica.

Art. 40º – Não poderão ser incluídos novos projetos no plano plurianual com recursos decorrentes da anulação de projetos em andamento.

## CAPITULO XII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

### Seção I Dos Prazos

Art. 41º - A proposta orçamentária do Município para o exercício de 2001 será entregue ao Poder Legislativo até o dia 30 de setembro de 2001 e devolvido para sanção até 30 (trinta) de novembro, podendo ser promulgado caso não seja devolvido no prazo estipulado.

Art. 42º - A proposta orçamentária parcial do Poder Legislativo, para o exercício de 2001, será entregue ao Poder Executivo até 31 (trinta e um) de julho de 2000 para efeito de compatibilização com as despesas do Município que integrarão a proposta orçamentária referida no art. 41 desta Lei.



Art. 43º - O projeto de lei do plano plurianual para vigorar até o primeiro exercício financeiro do mandato subsequente, será encaminhada ao Poder Legislativo até 1º de agosto de 2001 e devolvido para sanção até quinze de setembro do mesmo ano, consoante disposições do inciso I, do § 2º do art. 35 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, atualizada pela Emenda Constitucional nº 16/99.

### Seção II Alterações na Legislação Tributária

Art. 44º - Os projetos de lei relativos a alterações na legislação tributária, para vigorar no exercício de 2001, deverão ser encaminhados ao Poder Legislativo até outubro de 2000.

### Seção III Das Disposições Gerais

Art. 45º - O Poder Executivo poderá firmar convênios, com outras esferas de governo para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde e assistência social, bem como infra-estrutura, saneamento básico, combate aos efeitos de alterações climáticas, promoção de atividades geradoras de empregos, bem como cooperação técnica e financeira para propiciar realização de atividades e/ou serviços com finalidades públicas.

CAMARA MUNICIPAL DE ALCANTARA  
APROVADO ALCANTARA 28 / 09 / 2000  
  
PRESIDENTE  SECRETARIO

Art. 46º - A comunidade poderá participar da elaboração do orçamento do Município, oferecendo sugestões:

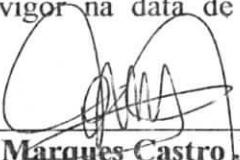
I - ao Poder Executivo, até a data estabelecida no art. 42 desta Lei, junto à Secretaria de Administração e Finanças;

II - ao Poder Legislativo, na comissão técnica, durante o período de tramitação da proposta orçamentária, respeitados os prazos e disposições legais e regimentais.

§ 1º - As emendas aos orçamentos indicarão, obrigatoriamente, a fonte de recursos e atenderão as demais exigências de ordem constitucional e infraconstitucional.

Art. 47º - A prestação de contas anual do Município incluirá relatório de execução com a forma e os detalhes apresentados na lei orçamentária anual, além dos demonstrativos e balanços previstos na legislação federal e ainda nas Resoluções específicas do Tribunal de Contas do Estado de Paraíba.

Art. 48º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

  
\_\_\_\_\_  
**Carlos Marques Castro Junior**  
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE ALCANTIL

APROVADO ALCANTIL 28 / 09 / 2000

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

  
\_\_\_\_\_  
1º SECRETARIO




**ANEXO DE METAS FISCAIS PARA 2001**  
**(Projeto LDO 2001 – ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO)**


**Quadro nº 03 – DESPESA COM PESSOAL**

Nº DE ORDEM	HISTÓRICO
META Nº 03	Manter as despesas com pessoal e encargos do Poder Executivo abaixo de 54% (cinquenta e quatro por cento) da Receita Corrente Líquida do Município, valendo os limites definidos de 6% para o Legislativo.

CAMARA MUNICIPAL DE ALCANTIL

APROVADO ALCANTIL 28 / 09 / 2000

  
PRESIDENTE

  
SECRETARIO





**ANEXO DE METAS FISCAIS PARA 2001**  
**(Projeto LDO 2001 – ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO)**

**Quadro nº 05 – RECEITA ARRECADADA NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES A 2001.**

Nº	HISTÓRICO	1997	1998	1999
01	RECEITA TRIBUTÁRIA	13.780,82		25.543,91
02	RECEITA PATRIMONIAL	22.356,14		9.603,99
03	RECEITA INDUSTRIAL	0,00		0,00
04	RECEITA DE SERVIÇOS	0,00		0,00
05	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	865.761,34		1.659.625,54
06	OUTRAS RECEITAS CORRENTES	28.736,91		45.052,12
	<b>TOTAL DAS RECEITAS CORRENTES</b>	<b>930.635,21</b>		<b>1.739.825,56</b>
07	RECEITAS DE CAPITAL	0,00		170.833,92
08	<b>RECEITA TOTAL</b>	<b>930.635,21</b>		<b>1.910.659,48</b>

CÂMARA MUNICIPAL DE ALCANTIL  
 APROVADO EM 28/09/2000  
 \_\_\_\_\_  
 PRESIDENTE  
 \_\_\_\_\_  
 SECRETÁRIO

G



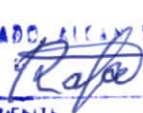
**ANEXO DE METAS FISCAIS PARA 2001**  
**(Projeto LDO 2001 – ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO)**


**Quadro nº 06 – METAS PARA DIMINUIR O MONTANTE DA DÍVIDA**

Nº DE ORDEM	HISTÓRICO
META Nº 04	Reduzir o valor da Dívida Fundada, no fechamento do exercício de 2001, em relação ao exercício de 2000.
META Nº 05	Liquidar totalmente as dívidas para com o INSS, no prazo do Contrato de Parcelamento e Confissão de Dívida.

CAMARA MUNICIPAL DE ALCANTIL

APROVADO EM 28/09/2000

  
PRESIDENTE

  
SECRETARIO

**ANEXO DE METAS FISCAIS PARA 2001**  
**(Projeto LDO 2001 – ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO)**

**Quadro nº 08 – PROJEÇÃO DE RECEITAS**

META 06:

6.01 – Elevar em 30% (Trinta Por Cento) no exercício de 2001, a arrecadação dos tributos municipais em decorrência da modernização dos serviços de processamento e cobrança do Setor Tributário, aumento da base de contribuição e tendência positiva de crescimento econômico.


6.02 – Melhorar o recebimento dos créditos inscritos na dívida ativa, conforme meta do quadro nº 2.


ESTIMATIVA:

A projeção da Receita para o exercício de 2001, que constará da proposta orçamentária, será obtida mediante a consolidação dos incrementos de Receita decorrentes do alcance da meta 06, item 6.01 e 6.02, bem como das informações relativas às previsões de transferências de recursos das esferas Federal e Estadual ao Município por força de disposição constitucional, que serão fornecidas pelo Estado e pela União Federal ao Município, até 30 de agosto de 2000.

CAMARA MUNICIPAL DE ALCANTIL

APROVADO ALCANTIL 28, 09, 2000

  
PRESIDENTE

  
SECRETARIO

**ANEXO DE METAS FISCAIS PARA 2001**  
**(Projeto LDO 2001 – ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO)**


**Quadro nº 09 – POSIÇÃO DOS RESTOS A PAGAR EM EXERCÍCIOS ANTERIORES**


HISTÓRICO	1997	1998	1999
Posição dos Restos a Pagar no fechamento dos seguintes exercícios	45.189,81		19.279,42

MATE 07: Fechar o exercício de 2001 sem dívida inscrita em Restos a Pagar.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALCANTIL

APROVADO EM 28/09/2000

  
PRESIDENTE

  
SECRETARIO

ANEXO DE METAS FISCAIS PARA 2001  
(Projeto LDO 2001 – ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO)

Quadro nº 10 – ALIENAÇÃO DE BENS

RECEITA DE ALIENAÇÃO DE BENS		
EXERCÍCIO		VALOR
1997	R\$	0,00
1998	R\$	0,00
1999	R\$	0,00

META 08: PREVISÃO PARA 2001

- Não serão alienados bens, salvo por motivo de acidente ou sinistro.

CAMARA MUNICIPAL DE ALCANTIL  
APROVADO ALCAN Nº 28, 09, 2000  
       PRESIDENTE                             1º SECRETARIO

**ANEXO DE METAS FISCAIS PARA 2001**  
**(Projeto LDO 2001 – ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, III)**

**Quadro nº 01 – COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA**

Riscos:

- Existe um número elevado de débitos de pequeno valor, onde a execução judicial de débitos inscritos da dívida ativa é antieconômica.
- Há a possibilidade de demora na demanda judicial, de modo que os pagamentos não se realizarem até o final do exercício.

Providências:

- Promover e incentivar a cobrança amigável, empregando todos os meios legais para facilitar acordos de parcelamento e comodidade aos contribuintes.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALCANTARA

APROVADO EM SESSÃO Nº 28, 09, 2000

  
PRESIDENTE

  
1º SECRETÁRIO



